



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10805.901278/2006-98
Recurso Voluntário
Resolução nº **1301-000.728 – 1ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Sessão de 18 de setembro de 2019
Assunto DILIGÊNCIA
Recorrente CONFAB INDUSTRIAL SOCIEDADE ANÔNIMA
Interessado FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento em diligência, nos termos do voto do relator.

(documento assinado digitalmente)

Fernando Brasil de Oliveira Pinto - Presidente e Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Roberto Silva Junior, José Eduardo Dornelas Souza, Nelso Kichel, Marcelo José Luz de Macedo (suplente convocado), Giovana Pereira de Paiva Leite, Mauritânia Elvira de Sousa Mendonça (suplente convocada), Bianca Felícia Rothschild e Fernando Brasil de Oliveira Pinto (Presidente).

Relatório

CONFAB INDUSTRIAL SOCIEDADE ANÔNIMA recorre a este Conselho em face do Acórdão nº 05-527.961 proferido pela 4ª Turma da DRJ em Campinas que julgou improcedente a manifestação de inconformidade apresentada, pleiteando sua reforma, com fulcro nos §§ 9º e 10 do art. 74 da Lei nº 9.430, de 1996, c/c c artigo 33 do Decreto nº 70.235, de 1972 (PAF).

Por oportuno, adoto o relatório da decisão de primeira instância, complementando-o ao final:

Trata o presente processo de Declaração de Compensação apresentada eletronicamente, por meio da qual a interessada pleiteia o reconhecimento de direito creditório com origem no saldo negativo de CSLL do ano-calendário de 2001, (R\$ 582.533,10), para a compensação de débitos de períodos de apuração subsequentes.

2. A autoridade fiscal deferiu em parte o pleito da interessada, nos termos do Despacho Decisório de fls. 67/72, que se transcreve:

“Trata-se de Declaração de Compensação (fls. 01/08) de débitos de CSLL dos meses de dezembro de 2002 e janeiro de 2003, no valor total de R\$ 695.891,03, com crédito oriundo de saldo negativo de CSLL de 31.12.2001, no valor de R\$ 583.533,10. A Dcomp foi transmitida através do programa PERDCOMP sob o n.º 40654.23221.300903.1.7.03-6477.

Os débitos foram cadastrados no PROFISC, conforme extrato de fls. 09.

Apuração do Direito Creditório: Recomposição do Saldo Negativo de CSLL de 31.12.2001

O exame do saldo negativo de CSLL apurado em 31.12.2001 depende da análise dos saldos negativos apurados em anos-calendário anteriores, em razão da compensação das estimativas mensais de CSLL com aqueles saldos.

Anos-Calendário de 1992 a 1998

Nos anos-calendário de 1992 das a 1998 verificou-se que NÃO foi apurado Saldo negativo de CSLL, conforme exame das fichas relacionadas a seguir:

(...)

2. Ano-calendário de 1999

Conforme indica a Ficha 30 - Cálculo da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido, da DIPJ 2000 (fls. 36), o saldo negativo de CSLL de 31.12.1999, de R\$ 2.921.235,43, foi assim determinado:

Fl. 3 da Resolução n.º 1301-000.728 - 1ª Sejul/3ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo nº 10805.901278/2006-98

Cálculo da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido	R\$
Contribuição Social sobre o Lucro Líquido	57.473,68
(-) Contribuição Social sobre o Lucro Líquido Mensal, paga por Estimativa	2.936.621,02
(-) CSLL Retida na Fonte por Órgão Público	42.088,09
(=) Contribuição Social sobre o Lucro Líquido a Pagar	(2.921.235,43)

Contribuição Social sobre o Lucro Líquido Mensal paga por Estimativa

O valor de R\$ 2.936.621,02, declarado na Linha 27 - Contribuição Social Mensal paga por Estimativa, foi composto, em parte, pelas Estimativas de CSLL dos meses de Março (fls. 45) e Agosto (fls. 49), as quais foram declaradas em DCTF como tendo sido compensadas, em parte, com Saldo Negativo de CSLL de períodos anteriores, nos termos do art. 14, da IN SRF 21, de 10 de março de 1997.

Entretanto, conforme exposto no item anterior, nos anos-calendário de 1992 a 1998, NÃO foi apurado Saldo Negativo de CSLL. Diante disso, o valor de R\$ 146.766,87 (R\$ 135.515,45 referentes à estimativa de CSLL de Março e R\$ 11.251,42 referente à estimativa de CSLL de Agosto) deve ser DESCONSIDERADO.

Com estas alterações, o saldo negativo de CSLL de 31.12.1999 foi recalculado, resultando no valor de R\$ 2.774.468,96:

Cálculo da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido	R\$
Contribuição Social sobre o Lucro Líquido	57.473,68
(-) Contribuição Social sobre o Lucro Líquido Mensal, paga por Estimativa	2.789.854,15
(-) CSLL Retida na Fonte por Órgão Público	42.088,09
(=) Contribuição Social sobre o Lucro Líquido a Pagar	(2.774.468,56)

Este saldo negativo foi totalmente utilizado nas compensações de débitos de estimativas de CSLL dos meses Janeiro de 2000 (fls. 57) e de Julho a Novembro de 2001 (fls. 19/23), efetuadas nos termos do art. 14, da IN SRF 21, de 10 de março de 1997, restando uma parte NÃO compensada da estimativa de CSLL de Novembro de 2001, no valor de R\$ 149.583,53, conforme demonstrado no quadro a seguir: (...)

3. Ano-Calendário de 2000

Conforme indica a Ficha 17 - Cálculo da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido, da DIPJ/2001, o saldo negativo da CSLL de 31.12.2000, de R\$ 492.349,49, foi assim determinado (fls. 52):

Cálculo da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido	R\$
Contribuição Social sobre o Lucro Líquido	0,00
(-) Contribuição Social sobre o Lucro Líquido Mensal, paga por Estimativa	492.349,39
(=) Contribuição Social sobre o Lucro Líquido a Pagar	(492.349,39)

Fl. 4 da Resolução n.º 1301-000.728 - 1ª Sejul/3ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo nº 10805.901278/2006-98

Após serem auditados os valores determinantes do saldo negativo de 31.12.2000, nada foi encontrado que o alterasse, concluindo-se pela sua conformidade com os declarados.

Este saldo negativo foi totalmente utilizado nas compensações de débitos de estimativas de CSLL de Julho, Agosto e Novembro de 2001 (fls. 19/20 e 23), efetuadas nos termos do art. 14, da IN SRF 21, de 10 de março de 1997, e na compensação de débito de CSLL do mês de Janeiro de 2003, no valor total de R\$ 197.657,29, através do PERDCOMP n.º 33781.25942.280503.1.3.03-0375 (fls. 59/64).

4. Ano-Calendário de 2001

Conforme indica a Ficha 17 - Cálculo da Contribuição social sobre o Lucro Líquido, da DIPJ/2002, o saldo negativo da CSLL de 31.12.2001, de R\$ 582.533,18, foi assim determinado (fls. 10):

Cálculo da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido	R\$
Contribuição Social sobre o Lucro Líquido	4.672.777,61
(-) Contribuição Social sobre o Lucro Líquido Mensal, paga Por Estimativa	5.255.310,79
(=) Contribuição Social sobre o Lucro Líquido a Pagar	(582.533,18)

O valor de R\$ 5.255.310,79, declarado na Linha 38 - Contribuição Social Mensal para por Estimativa, foi composto, em parte, pela estimativa de CSLL do mês de novembro, no valor de R\$ 1.256.980,98, a qual foi declarada em DCTF como tendo sido compensada com Saldo Negativo de CSLL de períodos anteriores, nos termos do art. 14 da (...).

Conforme informado pela interessada no PERDCOMP n.º 40654.23221.300903.1.7.03-6477 (fls. 06), parte desta estimativa, no valor de R\$ 227.090,00 foi compensada com o Saldo Negativo de CSLL de 31.12.2000 e o restante, de R\$ 1.029.890,98, foi compensada com o Saldo Negativo de CSLL de 31.12.1999, entretanto, conforme demonstrado no item 02, o Saldo Negativo de CSLL de 31.12.1999 foi suficiente para compensar apenas uma parte daquela estimativa, no valor de R\$ 880.307,45. O valor NÃO compensado de R\$ 149.583,53 (R\$ 1.029.890,98 - R\$ 880.307,45), deve ser DESCONSIDERADO. Com esta alteração, o saldo negativo de CSLL de 31.12.2001 foi recalculado, resultando no valor de R\$ 432.949,65:

Cálculo da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido	R\$
Contribuição Social sobre o Lucro Líquido	4.672.777,61
(-) Contribuição Social sobre o Lucro Líquido Mensal, paga por Estimativa	5.105.727,26
(=) Contribuição Social sobre o Lucro Líquido a Pagar	(432.949,65)

Diante do exposto, proponho o RECONHECIMENTO PARCIAL do direito creditório de R\$ 432.949,65, base 31.12.2001, e, nos termos do art. (...), a HOMOLOGAÇÃO da PERDCOMP de n.º 40654.23221.300903.1.7.03-6477, ATÉ O LIMITE DO VALOR DO CRÉDITO RECONHECIDO.”

Fl. 5 da Resolução n.º 1301-000.728 - 1ª Sejul/3ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo nº 10805.901278/2006-98

3. Cientificada do Despacho Decisório por meio do AR de fl. 76, em 09 de novembro de 2007, a contribuinte apresentou sua manifestação de inconformidade em 11 de dezembro de 2007, fls. 80/84, com as alegações que se seguem.

3.1. Diz que a autoridade fiscal não teria observado que no formulário da DIPJ apura-se apenas o valor devido de CSLL, não se prestando para o controle de saldo de CSLL a compensar.

3.2. Acrescenta que efetuou recolhimento indevido no valor de R\$ 68.116,11 em 01/03/95, correspondente a 98.079,3521 UFIR, código de receita 2372, relativo à estimativa de CSLL de janeiro de 1995.

3.3. Atualizando-se tal importância até março de 1999, resultaria em R\$ 152.770,82, dos quais R\$ 135.515,45 foram utilizados para compensação naquele mês e R\$ 11.251,42 no mês de agosto, restando ainda saldo a ser utilizado posteriormente (Anexos 2 e 3).

3.4. Dessa forma, não haveria alterações no saldo negativo de CSLL do ano-calendário de 1999, na importância de R\$ 2.921.235,43, utilizado para as seguintes compensações: fevereiro/2000 (R\$ 418.205,76); agosto/2001 (R\$ 133.971,99); setembro/2001 (R\$ 575.434,94); outubro/2001 (R\$ 752.113,70); novembro/2001 (R\$ 708.625,18); dezembro/2001 (R\$ 1.029.890,98) e setembro/2002 (R\$ 26.740,75), restando ainda saldo a ser compensado em períodos posteriores.

3.5. Afirma que a autoridade fiscal considerou uma compensação de R\$ 595.108,59 no mês de setembro, em confronto com os R\$ 575.434,94 efetuados. E que a diferença de R\$ 19.673,65 foi compensada com CSLL retida no ano-calendário de 1999, conforme comprovantes que anexa (Anexo 5).

3.6. No que se refere a setembro de 2002, não consta nos demonstrativos da autoridade fiscal a compensação de R\$ 26.740,75 (Anexo 6). E continua:

“Em relação ao saldo negativo de CSLL do ano-base de 2000, informamos que deste foram compensados: R\$ 79.242,91, em agosto de 2001, R\$ 224.969,46 em dezembro de 2001; R\$ 103.807,69, em setembro de 2002 e R\$ 197.657,29 em janeiro de 2003 (Anexo 8).

O valor de R\$ 197.657,29 está sendo questionado em comunicado lavrado em 06/11/2007. Neste comunicado, Vsa. nos apresenta valores compensados no mês de setembro/2001 de R\$ 128.234,84 não efetivada na realidade e R\$ 227.090,00 compensado em dezembro de 2001, quando o correto seria R\$ 224.969,46. A diferença de R\$ 2.120,54 foi em realidade compensada com retenção sofrida no ano-base de 2000 (anexo 9 - apenas para conhecimento de manifestação que está sendo protocolada junto a esta).

O saldo negativo da CSLL do ano-base de 2001 apresentado em nossa DIPJ, no valor de R\$ 582.533,18, foi reformado por Vsa. para R\$ 432.949,65 indevidamente.

Devido a compensações consideradas de forma incorreta no demonstrativo de Vsa. relativo a CSLL do ano-base de 1999 e 2000, não teríamos saldo suficiente

Fl. 6 da Resolução n.º 1301-000.728 - 1ª Sejul/3ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo nº 10805.901278/2006-98

para compensar o valor de R\$ 1.029.890,98 compensado em dezembro de 2001. Diante do exposto acima e anexos enviados, mantemos a compensação do valor em referência e conseqüentemente, mantivemos o valor do crédito relativo ao saldo negativo da CSLL do ano-base de 2001 em R\$ 582.533,18 (Anexo 10).

Do crédito de R\$ 582.533,18 relativo a saldo negativo de CSLL do ano-base de 2001, compensamos R\$ 425. 758,58 (Anexo 7).”

3.7. Afirma que há erro ou equívoco na composição do DARF de fl. 75, o qual indica um valor do principal de R\$ 261.836,21, acrescido de multa de mora (R\$ 52.367,24) e juros de mora (R\$ 195.748,75), pois, seguindo seu entendimento, no valor do principal já estaria embutida a multa moratória.

Analisando a manifestação de inconformidade apresentada a turma *a quo* julgou-a improcedente. Em resumo, aduz que os argumentos do contribuinte a respeito de pagamentos indevidos de estimativa teriam que compor saldo negativo do período pleiteado, e, ainda que assim não fossem, deveriam estar acompanhadas das provas correspondentes.

O contribuinte foi intimado da decisão em 03 de maio de 2010 (fl. 350), interpondo do recurso voluntário de fls. 351-362 em 02 de junho de 2010. Em resumo, reafirma os termos de sua impugnação, apresentação documentação que, em tese, poderiam infirmar a decisão de primeira instância.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Fernando Brasil de Oliveira Pinto, Relator.

Compulsando os autos, entendo que o processo não se encontra em condições de julgamento. Explico.

O processo diz respeito a declarações de compensação cuja origem do crédito diz respeito a saldo negativo de CSLL relativa ao ano-calendário de 2001.

A unidade de origem já reconheceu parte do crédito.

Alega a Recorrente que em relação às glosas de estimativas compensadas de agosto e novembro de 2001 aduz que realizou as compensações com créditos relativos ao ano-calendário de 1999 decorrentes do pagamento de estimativas de CSLL dos meses de março/99 (R\$ 135.515,45) e agosto/99 (R\$ 11.251,42), valores não considerados pela unidade de origem e pela decisão de primeira instância.

Esse encontro de contas teria sido realizado por meio de autocompensações realizadas em sua escrita fiscal no ano-calendário de 1999.

Convém ressaltar que, nesse período (até edição da MP 66/02), o contribuinte estava autorizado a realizar essas compensações diretamente em sua escrita fiscal por se tratar de tributos da mesma espécie e destinação, conforme lhe possibilitava a IN SRF nº 21/97, cuja base legal era o art. 66 da Lei nº 8.383/91, com a redação dada pela Lei nº 9.069/95 (no caso de compensação entre tributos de origem diversa, a compensação estava condicionada à apresentação de requerimento administrativo, a teor do que dispunha a redação original do art. 74 da Lei nº 9.430/96).

Aduz o contribuinte que embora em sua DCTF tivesse declarado que houve compensado com saldo negativo de períodos anteriores (que tanto a unidade de origem quanto a DRJ demonstraram que, em suas DIRPJ apresentadas, não havia informação de saldos negativos), em realidade, tratar-se-iam de pagamentos indevidos de CSLL no ano-calendário de 1995 (código 2372, em 28/02/95 no valor original de R\$ 68.116,11, correspondente a 98.079,3521 UFIR's que, convertidas em Reais em 31/12/1995, equivaliam a R\$ 81.278,36).

Argumenta ainda que em relação a outras glosas nas estimativas recolhidas em 2001 diria respeito a compensação de saldo negativo de CSLL de 1997 (R\$ 9.267,37) e de 1998 (R\$ 4.964,74)¹, ambas apuradas pela incorporada Confab Trading S/A. Informa ainda não terem sido levados em consideração retenções de fonte dos períodos de 1997, 1998 e 1999 (respectivamente nos valores de R\$ 307,08², R\$ 113.695,65 e R\$ 19.673,65³).

¹ Em relação a 1997 e 1998, os valores em questão teriam sido contabilizados inicialmente na conta 171503 - CR N0181, denominada Contribuição Social Sobre Lucro Líquido a Compensar. Em setembro de 2000, foi transferido para conta 426002 N0181, também denominada Contribuição Social Sobre Lucro Líquido a Compensar. Documentos que comprovariam suas alegações teriam sido anexados ao recurso voluntário - fichas do livro Razão, bem como comprovantes de pagamento da estimativa de Agosto/2001.

² Valor teria sido contabilizado na conta 171505 - CR 79957, denominada Contribuição Social Sobre a Renda na Fonte - Cliente Centro Tecnológico Aeroespacial, conforme ficha do Razão e comprovantes de pagamento da estimativa de Agosto/2001 anexos ao recurso voluntário.

Fl. 8 da Resolução n.º 1301-000.728 - 1ª Sejul/3ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo nº 10805.901278/2006-98

Pois bem, em primeiro lugar, no que diz respeito a erros de fato em preenchimento de declarações, o entendimento atual, inclusive da RFB, é de que é possível superar esse equívoco, desde que haja comprovação de tal erro, conforme bem delineado pela RFB no Parecer Normativo Cosit nº 8, de 2014, cujo excerto de interesse de sua ementa reproduz-se a seguir:

Assunto. NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO. REVISÃO E RETIFICAÇÃO DE OFÍCIO – DE LANÇAMENTO E DE DÉBITO CONFESSADO, RESPECTIVAMENTE – EM SENTIDO FAVORÁVEL AO CONTRIBUINTE. CABIMENTO. ESPECIFICIDADES.

A revisão de ofício de lançamento regularmente notificado, para reduzir o crédito tributário, pode ser efetuada pela autoridade administrativa local para crédito tributário não extinto e indevido, no caso de ocorrer uma das hipóteses previstas nos incisos I, VIII e IX do art. 149 do Código Tributário Nacional – CTN, quais sejam: quando a lei assim o determine, aqui incluídos o vício de legalidade e as ofensas em matéria de ordem pública; **erro de fato**; fraude ou falta funcional; e vício formal especial, desde que a matéria não esteja submetida aos órgãos de julgamento administrativo ou já tenha sido objeto de apreciação destes.

A retificação de ofício de débito confessado em declaração, para reduzir o saldo a pagar a ser encaminhado à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional – PGFN para inscrição na Dívida Ativa, pode ser efetuada pela autoridade administrativa local para crédito tributário não extinto e indevido, **na hipótese da ocorrência de erro de fato no preenchimento da declaração.**

REVISÃO DE DESPACHO DECISÓRIO QUE NÃO HOMOLOGOU COMPENSAÇÃO, EM SENTIDO FAVORÁVEL AO CONTRIBUINTE.

A revisão de ofício de despacho decisório que não homologou compensação pode ser efetuada pela autoridade administrativa local para crédito tributário não extinto e indevido, **na hipótese de ocorrer erro de fato no preenchimento de declaração** (na própria Declaração de Compensação – Dcomp ou em declarações que deram origem ao débito, como a **Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais – DCTF e mesmo a Declaração de Informações Econômico--Fiscais da Pessoa Jurídica – DIPJ**, quando o crédito utilizado na compensação se originar de saldo negativo de Imposto sobre a Renda da Pessoa Jurídica - IRPJ ou de Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL), desde que este não esteja submetido aos órgãos de julgamento administrativo ou já tenha sido objeto de apreciação destes.

Desse modo, o simples erro no preenchimento da DCTF ou de DIRPJ/DIPJ não pode ser razão suficiente para indeferimento do crédito pleiteado, mormente quando o contribuinte sequer era obrigado a transmitir DComp ou entregar à RFB pedido de compensação. Obviamente tudo isso condicionado ao contribuinte demonstrar, minimamente, a ocorrência de tais erros.

No caso concreto, contrapondo-se à decisão de primeira instância quanto à ausência de provas de suas alegações, o contribuinte anexou ao seu recurso voluntário (fls. 381-605) documentação que, ao menos em tese, confirmaria suas alegações.

³ Valores de 1998 e 1999 teriam sido contabilizados na conta 171505 – CR 07188, denominada Contribuição Social Sobre a Renda na Fonte - Cliente DNOCS - Dep. Nac. de Obras Contra as Secas, conforme ficha do Razão e comprovantes de pagamento da estimativa de Agosto/2001 anexos ao recurso voluntário.

Fl. 9 da Resolução n.º 1301-000.728 - 1ª Sejul/3ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo nº 10805.901278/2006-98

Cumprе ressaltar ainda que, a despeito de recolhimentos de CSLL deverem compor eventual saldo negativo apurado ao final do período de apuração, este colegiado vem considerando que é possível convolar pedidos isolados de recolhimentos indevidos (também de estimativa) em pedidos de saldo negativos em razão de erro material, entendimento corroborado pela 1ª Turma da CSRF no Acórdão nº 9101-003.152. Tal entendimento, a meu ver, deve também ser levado em consideração tratando-se de retenções na fonte, desde que não efetivamente utilizado sob a forma de saldo negativo ou para dedução do tributo devido ao final do período de apuração.

Assim sendo, entendo que o julgamento deverá ser convertido em diligência a fim de que a unidade de origem analise a documentação de fls. 381-605 para averiguar se há recolhimento indevido de CSLL em 28/02/95, no valor original de R\$ 68.116,11, bem como se tal valor foi devidamente registrado para compensações de estimativa de CSLL dos meses de março e agosto do ano-calendário de 1999 e não fora utilizado para dedução de CSLL devida no respectivo período de apuração ou composto saldo negativo já utilizado pelo contribuinte.

Com base nessa documentação, deverá a autoridade fiscal também averiguar se há comprovação da compensação de saldo negativo de CSLL de 1997 (R\$ 9.267,37) e de 1998 (R\$ 4.964,74)⁴, ambas apuradas pela incorporada Confab Trading S/A, bem como se as retenções de fonte dos períodos de 1997, 1998 e 1999 (respectivamente nos valores de R\$ 307,08, R\$ 113.695,65 e R\$ 19.673,65) estão confirmadas. Deverá ainda observar se a autocompensação está devidamente comprovada pela documentação apresentada e se os valores em questão não foram utilizados para dedução de CSLL devida no respectivo período de apuração ou composto saldo negativo já utilizado pelo contribuinte.

CONCLUSÃO

Por essas razões, entendo que os autos não se encontram em condições de julgamento, devendo ser baixados em diligência a fim de que a autoridade fiscal designada para sua realização:

(i) adote as providências descritas no item anterior deste voto;

(v) ao final, **elabore Relatório de Diligência**⁵ com as informações ora solicitadas.

Para tanto, e havendo necessidade, a autoridade fiscal poderá intimar o contribuinte a apresentar documentos complementares e esclarecimentos adicionais antes de elaborar o relatório ora requerido.

⁴ Em relação a 1997 e 1998, os valores em questão teriam sido contabilizados inicialmente na conta 171503 - CR N0181, denominada Contribuição Social Sobre Lucro Líquido a Compensar. Em setembro de 2000, foi transferido para conta 426002 N0181, também denominada Contribuição Social Sobre Lucro Líquido a Compensar. Documentos que comprovariam suas alegações teriam sido anexados ao recurso voluntário - fichas do livro Razão, bem como comprovantes de pagamento da estimativa de Agosto/2001.

⁵ Decreto nº 7.574, de 2011:

Art. 36. [...]

§ 3º Determinada, de ofício ou a pedido do impugnante, diligência ou perícia, é vedado à autoridade incumbida de sua realização escusar-se de cumpri-las.

Fl. 10 da Resolução n.º 1301-000.728 - 1ª Sejul/3ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo nº 10805.901278/2006-98

Poderá ainda a autoridade fiscal apresentar os esclarecimentos que julgar necessários à melhor análise de tais fatos.

Ao final, a Recorrente deverá ser cientificada do resultado da diligência, abrindo-se prazo de 30 dias para que, querendo, manifeste-se sobre seu conteúdo (art. 35, parágrafo único, do Decreto nº 7.574/2011).

Após o cumprimento dos procedimentos ora requeridos, os autos devem retornar ao CARF para prosseguimento do julgamento.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)
Fernando Brasil de Oliveira Pinto